

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Institui a obrigatoriedade de identificação de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtores nacionais e os importadores de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, ficam obrigados a gravar numeração individual identificadora no chassi dos aparelhos destinados ao mercado nacional, na forma da regulamentação.

Art. 2º Fica criado o Registro Nacional de Toca-discos de Uso Veicular para centralizar os registros dos aparelhos de que trata o art. 1º, feitos pelos respectivos proprietários nos Municípios de residência ou de domicílio perante os órgãos policiais competentes.

Art. 3º Para fins de registro, os órgãos policiais exigirão:

I - do primeiro adquirente do aparelho a apresentação de nota fiscal emitida pelo fornecedor, na qual constará o número individual identificador do aparelho;

II - dos adquirentes subsequentes do aparelho o Certificado de Registro de Toca-discos de Uso Veicular, acompanhado de documento comprovante da venda firmado pelo proprietário anterior.

Parágrafo único. Após realizado o registro, expedir-se-á o Certificado de Registro de Toca-discos de Uso Veicular, de acordo com o modelo e especificações estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a anotarem o número de identificação gravado no chassis do aparelho na nota ou cupom fiscal correspondente à venda.

Art. 5º São obrigações do proprietário de toca-discos de uso veicular:

I - registrar o aparelho no prazo de trinta dias a contar data de aquisição;

II - comunicar à autoridade policial o roubo, o furto ou a perda do aparelho;

Art. 6º A infração às disposições desta lei sujeitará:

I - o produtor ou o importador às sanções administrativas de:

a) multa;

b) apreensão dos aparelhos sem numeração identificadora.

II - o proprietário do aparelho à sanção administrativa de multa.

III - os estabelecimentos comerciais às sanções administrativas de:

a) multa;

b) suspensão temporária de atividade;

c) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É cada vez mais freqüente, em todo o País, o arrombamento de veículos para furto de toca-fitas ou toca-discos. A maioria dos casos é perpetrada por quadrilhas, que entregam o produto do furto a receptadores, por módica quantia. Estes vão abastecer o mercado paralelo criminoso, onde os aparelhos são vendidos como usados ou de segunda mão, em feiras livres ou por intermédio de anúncios em jornais, como se de proprietários legítimos fossem.

Nosso projeto de lei cria a obrigatoriedade de marcação de número de identificação no chassi do aparelho, a ser executada pelo fabricante ou pelo importador, assim como a de o proprietário registrá-lo na polícia. Estabelece também a criação de um cadastro de proprietários, centralizado em órgão da União a ser definido na regulamentação, o que é necessário para a recuperação e identificação dos aparelhos furtados ou roubados.

Entendemos que tais iniciativas desencorajarão o mercado negro de toca-discos furtados. Quem comprar um aparelho sem o certificado do dono anterior sabe que não poderá registrá-lo. Sabe que está adquirindo um produto de origem suspeita e sabe que poderá responder por receptação. Assim cairá o número de furtos e de roubos de toca-discos de automóveis.

Pelo interesse que representa para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento do projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos